

determina, que sejam mandados inspeccionar pelas Juntas Revisoras dos districtos os mancebos que tenham obtido resalva das respectivas Camaras Municipaes, uma vez que houvesse fraude ou dolo no exame que tivessem feito os Facultativos da localidade; e não tendo sido da intenção do Governo pôr em duvida a legitimidade de taes resalvas, pelas julgar passadas na conformidade da Lei, e correspondentes a processos findos: Manda EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar ao Governador Civil de Lisboa, para sua intelligencia e mais effeitos, que as disposições da mencionada Portaria só podem ter applicação aos abusos que porventura se tenham continuado a praticar depois da promulgação da Carta de Lei de 4 de Junho do corrente anno, que tirou ás referidas Camaras e passou para as Commissões districtaes a faculdade de conceder isenções do recrutamento nos termos da dita Lei. E sendo bem expresso, como é, n'aquella Portaria, que as providencias n'ella determinadas são, para o caso de constar aos Governadores Civis que se continuam a praticar os escandalosos abusos que ali se referem, poisque em tal caso, e segundo a Legislação vigente, quaesquer resalvas passadas pelos Corpos municipaes seriam nullas, e os Facultativos que tivessem dolosamente informado n'esses processos seriam dignos de severo castigo: Determina o mesmo Augusto Senhor que o referido Magistrado, considerando em todo o seu vigor a Portaria de 7 de Julho do presente anno para os casos de que ella trata, e que acima ficam designados, providencie como julgar opportuno, para evitar qualquer interpretação arbitraria pela qual se pretenda attribuir ás disposições ali consignadas um effeito retroactivo, que não têm nem podem ter.

Paço, em 24 de Outubro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (1).

No Diar. do Gov. de 27 Out., n.º 253.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Tomando em consideração o Relatorio (2) do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar; e usando da auctorisação conferida ao meu Governo pela Carta de Lei de 3 de Junho ultimo: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Observatorio Astronomico da Marinha tem por fim especial: 1.º, cooperar com todos os meios de que poder dispor para o aperfeiçoamento da astronomia, geographia, hydrographia e navegação; 2.º, servir para o ensino e exercicios praticos da astronomia aos alumnos das escolas da capital; 3.º, servir de deposito das cartas, roteiros e instrumentos necessarios á navegação pertencentes á Armada.

Art. 2.º O pessoal d'este estabelecimento constará de um Director, tres Ajudantes, dois Adjuntos, um Porteiro, um Guarda e um Servente.

Art. 3.º O logar de Director recairá sempre em pessoa que tenha dado provas de merecimento distincto em astronomia, professando um curso publico, por memorias que haja escripto e publicado sobre esta sciencia, ou por se haver recommen-
dado por quaesquer investigações praticas astronomicas.

(1) Identicas Portarias se expediram, na mesma data, aos demais Governadores Civis dos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes.

(2) Senhor: — O Observatorio Astronomico da Marinha, creado em 1798 pela Augusta Avó de Vossa Magestade a Rainha Senhora D. Maria I, com o fim especial de cooperar para o adiantamento da astronomia e da navegação, e servir para o ensino da astronomia nautica aos alumnos da Academia Real da Marinha e da Companhia dos Guardas Marinhas, mal poderá hoje desempenhar o objecto que lhe foi commettido emquanto os seus Estatutos, formulados n'aquella mesma epocha, e o seu pessoal se não organisarem em harmonia com as exigencias actuaes da sciencia e suas applicações á geographia, hydrographia e navegação.

Este observatorio, cujos meios instrumentaes, por motivos obvios, não podem nem devem ser da primeira ordem, carece comtudo indispensavelmente de os ter de força mediana, e de construcção analoga á d'aquelles, não só por causa das necessidades scientificas da marinha de guerra e mercante, mas por ser o mesmo Observatorio a escola pratica de astronomia onde os alumnos dos differentes estabelecimentos da capital devem aprender a conhecer e manejar os instrumentos astronomicos, geographicos e nauticos, debaixo de todos os pontos de vista da sua construcção, usos e applicações.

Tendo-se ultimamente feito no Observatorio Astronomico da Marinha os arranjos indispensa-

Art. 4.º O logar de Ajudante será conferido a pessoa que, alem das qualidades physicas indispensaveis, tenha frequentado com distincção um curso superior de astronomia em algum estabelecimento publico acreditado.

§ 1.º Esta nomeação será provisoria e durará tres annos: findo este periodo o candidato fará um relatorio desenvolvido de todos os trabalhos que tiver feito durante o seu tirocinio, e o entregará ao Director; este, depois de o ter devidamente examinado, o enviará ao Governo, concluindo com uma proposta em que exponha os motivos por que pede a admissão ou rejeição definitiva do candidato.

§ 2.º Se porém o candidato mostrar logo no principio do seu tirocinio pouca habilidade nas praticas astronomicas, o Director enviará ao Governo um resumo dos trabalhos por elle feitos; e procedendo do modo indicado no § antecedente proporá, mesmo antes de findar o tirocinio, a sua demissão.

Art. 5.º Sendo da maior conveniencia para a instrucção e serviço publico vulgarisar o estudo pratico da astronomia e suas applicações, por isso os logares de Adjuntos serão de commissão, e não durarão mais de tres annos. Estes logares serão conferidos a Officiaes da Armada que, alem das qualidades physicas indispensaveis, tenham feito com distincção os seus estudos, ou a Guardas Marinhas que, alem d'estas circumstancias, tenham já concluido as viagens que os habilitam legalmente para poderem ser promovidos a Segundos Tenentes.

§ unico. A doutrina do § 2.º do artigo 4.º é do mesmo modo applicavel aos Adjuntos.

Art. 6.º Os logares de Porteiro e Guarda serão dados a individuos que saibam ler, escrever e contar correctamente.

Art. 7.º As gratificações annuaes dos empregados do Observatorio Astronomico da Marinha serão:

Director.....	360\$000
Ajudante.....	300\$000
Adjunto.....	200\$000
Porteiro.....	200\$000
Guarda.....	120\$000
Servente.....	57\$000
Expediente e despesas miudas.....	120\$000

§ unico. As gratificações do Director, dos Ajudantes e dos Adjuntos poderão ser accumuladas a outros quaesquer vencimentos.

Art. 8.º O Observatorio Astronomico da Marinha é um estabelecimento independente de qualquer outro; a sua administração scientifica e economica pertence ao Director, o qual se corresponderá directamente com o Ministro da Marinha, a quem unicamente compete a inspecção superior do Observatorio.

Art. 9.º O Director deve empregar o maior cuidado em que as observações astronomicas se façam com regularidade e com toda a exactidão: cumpre-lhe dirigir e distribuir todos os trabalhos pelos empregados que tambem tiverem parte n'ellas.

veis, tanto para se montarem os referidos instrumentos, como para se executarem com regularidade os trabalhos que lhe são commettidos, resente-se este estabelecimento da falta de uma Lei organica que, definindo com precisão e clareza os fins da sua criação e qual o pessoal que os deva preencher, estabeleça em seguida as habilitações e vencimentos do mesmo pessoal; deixando para o Regulamento dos differentes serviços do Observatorio a exposição das obrigações e deveres de cada empregado. É com este fim que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de Decreto, no qual, attendendo-se ás necessidades do serviço e da sciencia, não se attendeu menos ás circumstancias da fazenda publica, porquanto o augmento apparente da despesa que provém da proposta nova organização d'este estabelecimento será amplamente compensado pela economia resultante da melhor conservação de todos os instrumentos e mais objectos scientificos pertencentes á marinha de guerra, e cuja arrecadação fica a cargo do mesmo estabelecimento. Entretanto confesso que debaixo do immediato ponto de vista financeiro ha um augmento real de 817\$000 réis no referido projecto; mas similhante augmento fica compensado com a redução feita nas outras Repartições do Ministerio a meu cargo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 24 de Outubro de 1859. — Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.

Art. 10.º Se os Ajudantes ou Adjuntos, alem dos trabalhos de que forem encarregados, desejarem occupar-se de alguma investigação astronomica, o Director lhes facilitará quanto possivel os meios de que precisarem para fazerem as suas experiencias e observações.

Art. 11.º No fim de cada anno economico o Director enviará ao Governo um Relatorio expondo os trabalhos scientificos executados, e quaes os melhoramentos que o estabelecimento precisa para preencher os fins a que é destinado. Igualmente enviará á Academia Real das Sciencias o resumo das observações e de quaesquer trabalhos feitos no anno antecedente.

Art. 12.º O Director participará ao Governo e á Academia Real das Sciencias qualquer descoberta importante ou phenomeno celeste notavel que se tenha observado.

Art. 13.º O Director organisará o programma do curso pratico dos trabalhos astronomicos e geodesicos, nauticos e hydrographicos, a que serão obrigados os alumnos da Escola Polytechnica e da Escola Naval que frequentarem as cadeiras de astronomia e navegação. Este curso será feito por um dos Ajudantes do Observatorio, o qual será tambem encarregado das observações astronomicas e meteorologicas que ao meio dia se devem constantemente fazer no Observatorio, bem como das comparações dos chronometros e do descanso do balão á uma hora media.

§ unico. O ensino e exercicios praticos nocturnos deverão ter logar em dias e horas em que se não perturbem de modo algum os trabalhos regulares do Observatorio.

Art. 14.º No fim do curso pratico de estudos e trabalhos os alumnos farão os exames respectivos pelo modo que se designar no Regulamento.

Art. 15.º O curso pratico do Observatorio fará parte integrante do curso de astronomia e geodesia na Escola Polytechnica, e do curso de astronomia nautica na Escola de Marinha.

Art. 16.º O Observatorio Astronomico da Marinha será tambem o deposito geral das cartas, roteiros, chronometros, instrumentos de reflexão, agulhas de marear e azimuthaes, barometros, thermometros, ampulhetas, barquinhas, sonderezas, cartas, etc., etc., pertencentes á Armada.

Art. 17.º O Director terá o maior cuidado em que todos estes instrumentos, cartas e apparelhos se conservem no maior aceio, cumprindo-lhe igualmente formar de tudo um completo inventario, e fiscalisar o estado em que são entregues para o serviço dos navios de guerra, e qual aquelle em que se acham quando são restituídos ao deposito.

§ unico. Quando qualquer objecto for entregue no deposito em completo estado de ruina ou precisando concerto, o Director dará parte ao Ministro da Marinha, declarando os nomes do commandante e do navio d'onde o objecto veiu, e pedindo auctorisação e os meios para o seu concerto.

Art. 18.º O Director fará os Regulamentos para os differentes serviços do Observatorio, os quaes enviará ao Ministro da Marinha para serem approvados pelo Governo.

Art. 19.º No caso de doença ou ausencia do Director, fará as suas vezes o Ajudante mais antigo, e servirá de Secretario o Adjunto mais moderno.

Art. 20.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de Outubro de 1859.—REI.—*Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

No Diar. de Lisb. de 3 nov., n.º 3.

Tomando em consideração o Relatorio (1) do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; e usando da auctorisação concedida ao meu Governo por Carta de Lei de 3 de Junho ultimo: Hei por bem decretar o seguinte:

(1) Senhor:—A Carta de Lei de 26 de Outubro de 1796 que estabeleceu na Sala do Risco uma aula de construcção, desenho e traçamento de fórmulas, dispoz sabiamente por um lado que os Engenheiros constructores deviam reunir todos os conhecimentos praticos ás mais profundas luzes theoricas; mas limitando-lhes por outro o accesso aos postos subalternos, e não lhes dando com-